

Decreto-Lei n.º 3/77/M

de 29 de Janeiro

Tem-se constatado o abandono de veículos pelos respectivos proprietários, os quais deixam de pagar as taxas estabelecidas sem se darem ao cuidado de promover o cancelamento das matrículas dos veículos que abandonam. É de toda a conveniência obviar a tal situação, facultando ao Leal Senado a possibilidade de cancelar oficiosamente as matrículas desses veículos, quando seja de presumir o abandono dos mesmos.

Por outro lado, torna-se necessário prevenir atrasos, anteriormente verificados, no pagamento de taxas devidas ao Leal Senado, estabelecendo um meio eficaz de levar os interessados ao pagamento voluntário das taxas aprovadas, dentro dos prazos que para o efeito forem fixados.

Assim, sob proposta do Leal Senado de Macau e ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As licenças de circulação de quaisquer veículos são devidas independentemente da circulação efectiva desses veículos e enquanto não for cancelada a respectiva matrícula.

Art. 2.º — 1. A falta de pagamento das licenças de circulação nos prazos para o efeito fixados, sujeita os proprietários ou possuidores dos veículos à multa correspondente a 10% da respectiva taxa anual, por cada mês em atraso, até ao máximo de 6 meses.

2. Se o atraso se prolongar para além de 6 meses, a multa será equivalente ao dobro da respectiva taxa anual.

3. Os veículos cujas licenças estiverem por pagar durante período superior a um ano serão apreendidos, e bem assim os respectivos livretes, ficando os proprietários ou possuidores desses veículos sujeitos ao pagamento das despesas havidas com a remoção e armazenagem dos mesmos, sem o que não poderão fazer o seu levantamento.

Art. 3.º — 1. Sem prejuízo da cobrança coerciva das importâncias em dívida, pelo Juízo das Execuções Fiscais, será cancelada a matrícula dos veículos cujas licenças de circulação não forem pagas durante dois anos consecutivos.

2. Aos veículos cujas matrículas sejam canceladas nos termos do número anterior, poderá ser autorizada nova matrícula, contra o pagamento da respectiva taxa, além do que for devido por quaisquer licenças em atraso.

Art. 4.º Quando a apreensão de um veículo, pelos motivos mencionados no n.º 3 do artigo 2.º, se mantiver por tempo superior a 90 dias em virtude de negligência do proprietário em regularizar a sua situação, considerar-se-á o veículo abandonado a favor do Leal Senado, podendo este proceder à sua venda em hasta pública ou dar-lhe outro destino mais conveniente.

Art. 5.º — 1. A falta de pagamento das licenças de tabuletas e reclamos nos prazos fixados para o efeito, sujeita os respectivos proprietários à multa correspondente a 10% da taxa anual que for devida, por cada mês em atraso, até ao máximo de 6 meses.

2. Se o atraso se prolongar para além de 6 meses, a multa será equivalente ao dobro da respectiva taxa anual.

Governo de Macau, aos 26 de Janeiro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 4/77/M

de 29 de Janeiro

A criação das Forças de Segurança de Macau (F. S. M.) e a publicação da Lei do Serviço de Segurança Territorial (S. S. T.) vieram alterar profundamente a forma de recrutamento e ingresso de pessoal nos quadros das corporações militarizadas que foram integradas nas referidas Forças de Segurança.

Com efeito, por força da Lei n.º 706/75, de 19 de Dezembro, que promulgou a Lei do Serviço de Segurança Territorial — a admissão nos quadros da Polícia de Segurança Pública (P. S. P.), Polícia Marítima e Fiscal (P. M. F.), Polícia Municipal (P. M.) e Corpo de Bombeiros (C. B.), passou a depender da prestação efectiva do Serviço de Segurança Territorial e de aproveitamento na fase de preparação do respectivo período ordinário.

Por outro lado, os candidatos à prestação do Serviço de Segurança Territorial são obrigados a apresentar a documentação indicada nas Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial (NRPSST), aprovadas pela Portaria n.º 133/76/M, de 24 de Julho, a qual é, aliás, idêntica à normalmente exigida para o ingresso em cargos públicos.

Acresce ainda que os alistados no S. S. T. se mantêm durante os períodos de instrução e de serviço, sob o controle administrativo da entidade em cujos quadros virão posteriormente a ser admitidos.

Acontece, porém, que, presentemente, o processo de provimento em cargos da P. S. P., P. M. F., P. M. e C. B. implica a repetição da apresentação de documentação, não obstante a mesma já constar do respectivo processo de admissão no S. S. T., assim como determinada tramitação legal, o que se traduz em acréscimo de despesas para os indivíduos a prover e demoras na efectivação da nomeação.

Consequentemente, sucede, por vezes, não ser possível assegurar a passagem ininterrupta do S. S. T. para os cargos das corporações militarizadas anteriormente referidas, situação que provoca perturbações graves não só na vida dos indivíduos a prover, mas também nos próprios serviços das F. S. M. e das corporações delas dependentes.

Pelo exposto, reconhece-se a necessidade e a urgência de, sem alterar os conceitos gerais orientadores dos provimentos em cargos públicos, simplificar o processo burocrático relativo à nomeação de indivíduos oriundos do Serviço de Segurança Territorial para o exercício de cargos nas corporações militarizadas dependentes do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Assim, tendo em vista o exposto e o proposto pelo Comando das Forças de Segurança;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de admissão nos quadros de pessoal das corporações militarizadas são providos por indivíduos que completem com aproveitamento o Serviço de Segurança Territorial e declarem desejar prestar serviço activo nas Forças de Segurança de Macau em conformidade com as Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pela Portaria n.º 133/76/M, de 24 de Julho.

Art. 2.º O processo de provimento do pessoal referido no artigo anterior, a submeter a visto do Tribunal Administrativo, será constituído apenas pelos seguintes documentos:

a) Declaração do interessado;

b) Proposta de admissão com o respectivo despacho de autorização;

c) Diploma de provimento;

d) Declaração de capacidade profissional — artigo 12.º e) do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

e) Declaração relativa a incompatibilidades — artigo 80.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º — 1. A título excepcional e unicamente em relação aos instruendos do 1.º Turno do Serviço de Segurança Territorial de 1976 que ainda não possuam bilhete de identidade, a posse de lugares dos quadros das corporações militarizadas em que venham a ser providos será conferida mediante a apresentação da Cédula de Identificação Policial.

2. A posse em tais condições terá, no entanto, carácter provisorio pelo prazo de seis meses. Se dentro desse prazo for apresentado o bilhete de identidade, far-se-á o averbamento no auto de posse e a mesma será considerada definitiva. Caso contrário, a posse e a nomeação serão anuladas, sem prejuízo, porém, para o nomeado das remunerações já auferidas.

Art. 4.º É extensivo às nomeações para ingresso nos quadros de pessoal das corporações militarizadas mencionadas no artigo 1.º deste diploma o regime previsto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934, sendo, contudo, permitido o abono de vencimentos a partir do início de funções.

Art. 5.º São dispensadas de visto e posse as nomeações de pessoal das Forças Armadas para exercer em comissão militar lugares dos quadros das Forças de Segurança de Macau.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Janeiro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 8/77/M

de 29 de Janeiro

Tendo sido exposta pelos Serviços de Educação a necessidade de ser atribuído ao Liceu Nacional Infante D. Henrique, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$1 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que os aludidos Serviços propõem, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído ao Liceu Nacional Infante D. Henrique um fundo permanente de \$1 000,00.

Artigo 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa, composta pelo reitor, pelo vice-reitor e pelo chefe da secretaria, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

Artigo 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de

Julho de 1954, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 9/77/M

de 29 de Janeiro

Tendo sido exposta pelos Serviços de Obras Públicas e Transportes a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$70 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 15 de Junho de 1943, e do artigo 4.º — 4 do Decreto n.º 49 446, de 18 de Dezembro de 1969;

Considerando que os aludidos Serviços propõem, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído aos Serviços de Obras Públicas e Transportes um fundo permanente de \$70 000,00.

Artigo 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe dos Serviços, por um engenheiro ou arquitecto ao adjunto técnico e pelo chefe da Secção de Contabilidade.

Artigo 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio, e no artigo 4.º do Decreto n.º 49 446, de 18 de Dezembro de 1969, alterado pelo artigo 59.º do Decreto n.º 470/72, de 23 de Novembro.

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 10/77/M

de 29 de Janeiro

Tornando-se necessário fazer a distribuição da verba do capítulo 11.º — artigo 284.º — n.º 15 — «Despesas comuns — Despesa ordinária — Despesas correntes — Transferências — Sector público: — À Missão de Estudos Cartográficos de Macau», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, de harmonia com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 57/76/M, de 31 de Dezembro;

Sob proposta da Missão de Estudos Cartográficos de Macau e ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. A verba do capítulo 11.º — artigo 284.º — n.º 15 — da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977, sob a designação: «Despesas